



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Parecer n° 22/2019 – GTA

Ref.: Processo n. E-07/002.15902/2013

Análise da minuta do Segundo Termo Aditivo do
TAC.INEA n° 02/2018. Viabilidade Jurídica.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

O presente administrativo foi instaurado com a finalidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre FRIGO RIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Compromissada, e o INEA e a SEA, como Compromitentes, com objetivo de regularizar as atividades da empresa e suspender as multas dos Autos de Infração COGEFISEIA/00138621, COGEFISEIA/00139172 e COGEFISEIA/00149455, até o cumprimento integral das obrigações assumidas.

Depois de passar por análises técnicas e jurídicas,¹ no dia 27 de fevereiro de 2018 a minuta final do Termo de Ajustamento de Conduta foi assinada pelas partes por meio do **TAC.INEA n° 02/2018** (fls. 218/225).

Adiante, em razão de justificada solicitação da Compromissada, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao TAC.INEA 02/2018 (fls. 280/282), com vistas a substituir a garantia real apresentada, por outra garantia real.

¹ Análise da minuta inicial realizada pelo Parecer GTA n° 04/2018 – fls. 207/211.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

As fls. 482/486 a Compromissada requereu a celebração de novo termo aditivo (Segundo), desta vez para alargar os prazos concedidos no Plano de Ação do TAC.INEA 02/2018.

De acordo com a Compromissada, tal requerimento se faz necessário em razão de dificuldades financeiras da empresa e também para cumprir as exigências complementares requeridas pela GELRAM-INEA, (realizar Estudos de Análise de Risco e da Avaliação Geoambiental).

Nesse passo, o Coordenador do TAC realizou vistoria no local para analisar a situação atual do empreendimento e verificou que a maior parte das obrigações haviam sido atendidas, restando, portanto, algumas pendências (Relatório de Vistoria n° RVT25/19 - fls. 654 e 655).

As fls. 655, o Coordenador foi favorável ao alargamento dos prazos do Plano de Ação. Segundo ele, além da alegada dificuldade financeira da Compromissada, tal dilação se faz necessária para o cumprimento das exigências complementares realizadas pela GELRAM.

Com efeito, o Coordenador do TAC sugeriu novo Plano de Ação que abarca as ações pendentes e as ações complementares requeridas pela GELRAM (fls. 664 e 665).

As fls. 661/663 foi apresentada minuta do Segundo Termo Aditivo para análise e manifestação desta douda Procuradoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da prorrogação do prazo de vigência do TAC

Merece destaque, inicialmente, que o Termo de Ajustamento de Conduta é um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial, que tem por objetivo



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

promover a adequação de empreendimentos ou das atividades poluidora à legislação ambiental, por meio de fixação de obrigações e compromissos que deverão ser cumpridos de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.²

Nesta linha de raciocínio, por se tratar de um acordo extrajudicial, decerto a prorrogação do prazo de vigência deve obedecer às disposições firmadas no TAC e também na legislação que fundamentou o instrumento (Princípio da Legalidade).

O TAC ora em análise (nº 02/2018) foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses e foi fundamentado no art. 101 da Lei 3.467/00, por ter suspenso a exigibilidade do pagamento de 3 (três) multas, Autos de Infração COGEFISEIA/00138621, COGEFISEIA/00139172 e COGEFISEIA/00149455, até o cumprimento integral das obrigações deste TAC.

Assim, em relação ao dispositivo legal fundamentador, observa-se que este versou sobre os prazos mínimos e máximos de vigência do TAC. Confira:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º - O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre: (...)

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação - que não poderá ser superior a um ano - prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

Com efeito, considerando que o dispositivo legal fundamentador indicou prazo máximo de 3 (três) anos de vigência, por certo não há óbice legal para a prorrogação do

² NA-5.001.R-0 - Norma para elaboração e controle de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

prazo proposto, uma vez que os 4 (quatro) meses de prorrogação somados aos 12 (doze) meses de duração inicial totalizam 16 (dezesesseis) meses.

No que tange a viabilidade de prorrogação da vigência do TAC considerando as cláusulas previstas no TAC.INEA 02/2018, nota-se que também por este prisma na impede. Confira a cláusula segunda do TAC 02/2018:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2-O prazo de vigência do presente TAC é de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, na forma da Lei.

Desta forma, não há óbice jurídico a tal prorrogação, considerando que o pedido de prorrogação foi justificado, principalmente na necessidade da Compromissada complementar estudos de risco e de realizar novas avaliações geoambientais requeridas pela área técnica deste Instituto (GELRAM).

Deste modo, a prorrogação de 4 (quatro) meses requerida, é plenamente possível.

2.2 – Da análise da minuta do Segundo Termo Aditivo de fls. 661/663

Importante ressaltar, inicialmente, que por se tratar de Termo de Ajustamento de Conduta que previu a adequação das condutas infratoras da Compromissada à legislação vigente, o artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública (ACP)³ – também é fundamento da celebração deste TAC.

Assim, em que pese o presente TAC ter sido fundamentado somente no Art. 101 da L.3467/00, em razão da suspensão das exigibilidades dos Autos de Infração COGEFISEIA/00138621, COGEFISEIA/00139172 e COGEFISEIA/00149455, sugere-se que também o artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/1985 seja incluído nos CONSIDERANDOS deste Segundo Termo Aditivo como fundamento do TAC, uma vez que o instrumento não só

³ Art 5º.(...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

suspende multas administrativas, mas previu adequações da empresa às normas ambientais vigentes.

Passando para a análise dos termos da minuta do Segundo Termo Aditivo, verifica-se que **Cláusula Primeira** trata do objeto do Termo Aditivo. Neste ponto, a cláusula coloca como objeto do Segundo Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência do TAC.INEA n° 02/2018; a alteração da Cláusula Sétima (Valor Previsto), bem como da alteração do Plano de Ação originário.

Em relação à redação de tal cláusula, nota-se que a mesma foi acertada, tendo em vista que as ações complementares junto com as remanescentes alterarão tanto a data de vigência como o valor previsto inicialmente.

A **Cláusula Segunda** trata exatamente das alterações, referente a alteração da Cláusula Sétima - Valor Previsto - e do Complemento do Plano de Ação sugerido pelo Coordenador do TAC. Em relação à redação proposta no item 2.1.1 (cláusula sétima), sugere-se a sua modificação. Isto porque a sua redação, de forma equivocada, separa o custo das ações remanescentes e as ações complementares do valor estimado inicialmente.

Desta forma, ao invés da cláusula 2.1.1 dizer que o Valor deste Termo está fixado em R\$ 142.800,00, sugere-se que a mesma informe somente o gasto a mais com as ações complementares que se somarão ao valor inicialmente previsto. Assim recomenda-se tal redação:

"2.1.1 - Considerando a inclusão de ações complementares ao Plano de Ação do Anexo I do TAC.INEA n° 02/2018, que remontam o valor de R\$ (...), o valor total estimado de investimento do TAC.INEA n° 02/2018 passará de R\$ 1.077.754,40 para R\$ (...)"

Em razão da alteração da cláusula 2.1.1 sugere-se a exclusão da cláusula 2.1.2 e a alteração da cláusula 2.2 (complemento do Plano de Ação). Segue sugestão:

"2.2 - O Plano de Ação do Anexo I do TAC.INEA n° 02/2018 será complementado pelo Plano de Ação previsto no Anexo I deste Segundo





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Termo Aditivo. Assim, ambos os Planos de Ação compõem as obrigações da Compromissada, que se obriga a cumpri-los integralmente.”

No que tange a Cláusula Terceira, Cláusula Quarta e Cláusula Quinta, que dispõem, respectivamente, sobre (i) a prorrogação de 4 (quatro) meses da vigência do TAC; sobre (ii) a ratificação das demais cláusula do TAC.INEA 02/2018; e sobre (iii) a necessidade de Publicação do Segundo Termo Aditivo; verifica-se que estas seguem o padrão previsto na NA-5.001.R-0 e estão de acordo com as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes:

Por todo o exposto, feitas as alterações sugeridas ao longo deste parecer, não vislumbro óbices jurídico à possibilidade de celebração do Segundo Termo Aditivo ao TAC.INEA 02/2018, para prorrogar o prazo de sua validade em 4 (quatro) meses, de forma a viabilizar o cumprimento das obrigações ainda pendente e as obrigações complementares sugeridas pela GELRAM.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o Art. 29 do Decreto 41.628/2014,⁴ alterado pelo Decreto 46.037/2017, a Procuradoria do INEA vincula-se à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

Nesta toada, destaca-se a edição da recente Resolução PGE n° 4320/2019 com orientação sobre a fiscalização do sistema jurídico do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 1º - Serão submetidos à aprovação do Procurador-Geral do Estado todas as manifestações das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado que:

(...)

VI- Aproveem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Portanto, considerando que o instrumento em análise é o Segundo Termo Aditivo do TAC.INEA 02/2018, celebrado pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), verifica-se que também esta minuta deve ser submetida à aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Assim, antes da assinatura das partes, a minuta será encaminhada para aprovação do Procurador-Geral do Estado. Logo após, se aprovada, os autos retornarão para Serviço de Apoio à Presidência do INEA (SEAPRES).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) Por se tratar de um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial, decerto a prorrogação do prazo de vigência do Termo deve obedecer às disposições firmadas no TAC e também na legislação que fundamentou o instrumento;
- (ii) Assim, considerando que o dispositivo legal fundamentador (Art. 101 da Lei 3.467/2000) indicou prazo máximo de 3 (três) anos de vigência, por certo não há óbice legal para a prorrogação do prazo proposto, uma vez que os 4 (quatro) meses de prorrogação somados aos 12 (doze) meses de duração inicial totalizam 16 (dezesesseis) meses;
- (iii) No que tange a viabilidade de prorrogação da vigência do TAC considerando as cláusulas previstas no TAC.INEA 02/2018, nota-se a Cláusula Segunda do TAC permite tal prorrogação, desde que justificada;
- (iv) Desta forma, considerando que o pedido de prorrogação foi justificado, principalmente na necessidade da Compromissada complementar estudos de risco e





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

de realizar novas avaliações geoambientais requeridas pela área técnica deste Instituto (GELRAM), não há impedimento a tal prorrogação;

- (v) Em relação à análise dos termos da minuta de fls. 661/663, verifica-se que a maior parte seguiu o padrão previsto na NA-5.001.R-0 e estão de acordo com as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes. Contudo, algumas delas merecem reparo, como sugerido acima;
- (vi) Feitas as alterações sugeridas ao longo deste parecer, não vislumbro óbices jurídico à possibilidade de celebração do Segundo Termo Aditivo ao TAC.INEA.02/2018, para prorrogar o prazo de sua validade em 4 (quatro) meses, de forma a viabilizar o cumprimento das obrigações ainda pendente e as obrigações complementares sugeridas pela GELRAM;
- (vii) Por fim, considerando a orientação jurídica da Resolução PGE nº 4320/2019 (Art. 1º, VI), informa-se que, antes da assinatura das partes, é necessário que a minuta de fls. 661/663 seja aprovada pelo Procurador-Geral do Estado;

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Guilherme Teixeira Araujo

Assessor Jurídico / ID funcional nº 5073427-0

GEDAM / Procuradoria do INEA




GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer n° 22/2019 - GTA, da lavra do Dr. Guilherme Teixeira Araujo, referente ao Processo n° E-07/002.15902/2013.

Tendo em vista a orientação do Art. 1°, VI da Resolução PGE n° 4320/2019, encaminhe-se os autos, com urgência, ao GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, para análise e aprovação da minuta do Segundo Termo Aditivo do TAC.INEA 02/2018.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.


RAFAEL LIMA DAUDT D'OLIVEIRA
Procurador do Estado
Procurador Chefe do Inea
ID funcional n° 4266605-8

Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico
Recebido
26/07/19
PG-15
12:46
Coordenador - PG15